

**PAULO AUGUSTO DE FREITAS**

Procurador-Geral de Justiça do Estado

**PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA**

Secretário de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco

## PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****ATO Nº 892/2021, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.**

**Ementa** : DECLARAR A VACÂNCIA DA SERVENTIA DO 5º DISTRITO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CAPITAL (CNS Nº 07.434-4)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** o **Ofício nº 1214/2021-CGJ**, da Corregedoria Geral da Justiça, no qual consta a informação sobre a perda da delegação da **Sra. TEREZINHA DE JESUS LÔBO NOBRE**, titular da Serventia do 5º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, CNS nº 07.434-4;

**CONSIDERANDO** a decisão da perda de delegação transitou em julgado, conforme Acórdão de fls. 286/287, do Julgamento realizado pelo Egrégio Conselho da Magistratura no dia 04/03/2021, publicado no DJE na Edição 113/2021, do dia 15/06/2021;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 39, inciso V e §2º, da Lei nº 8.935/1994, segundo o qual a delegação a notário ou a oficial de registro se extingue por perda, nos termos do art. 35, devendo a autoridade competente declarar a vacância do serviço e disponibilizar a vaga para concurso;

**CONSIDERANDO** que a Serventia do 5º Distrito de Registro Civil Das Pessoas Naturais Da Capital (CNS nº 07.434-4), atualmente se encontra sob o regime de intervenção, com interventora ROSEANA ANDRADE PORTO (Registradora Civil das Pessoas Naturais de 1º Distrito da Capital) designada pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral de Justiça de Pernambuco;

**RESOLVE:**

**Art. 1º DECLARAR** a vacância da Serventia do 5º Distrito de Registro Civil Das Pessoas Naturais Da Capital (CNS Nº 07.434-4)

**Art. 2º DETERMINAR** a inclusão da referida vaga a ser disponibilizada no próximo concurso público a ser realizado.

**Art. 3º RATIFICAR** a designação da Corregedoria Geral da Justiça para converter o regime de intervenção em interinidade, mantendo-se a atual interventora, ROSEANA ANDRADE PORTO, Registradora Civil das Pessoas Naturais de 1º Distrito da Capital (bairro do Recife Antigo), portadora do RG nº 8.256.047 SDS-PE, CPF nº 376.957.464-87, como responsável interina em caráter precário, pela mencionada Serventia, até o seu preenchimento por concurso público ou ulterior deliberação, respeitando irrestritamente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 4º REVOGAR** as disposições em contrário.

Recife, 13 de outubro de 2021.

**DESEMBARGADOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Presidente do TJPE

## PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**ATO CONJUNTO nº 43/2021, de 13 de OUTUBRO de 2021.**

**Ementa** : Disciplina, durante o processo de retomada dos trabalhos presenciais diante do avanço do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, o ingresso nos prédios do Poder Judiciário Estadual .

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, **Desembargador FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS** , e o Corregedor Geral da Justiça, **Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO** , no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

**CONSIDERANDO** que a contaminação pelo vírus SARS-COV2 pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;

**CONSIDERANDO** que a vacinação contribui para a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral dos serviços do Poder Judiciário Pernambucano;

**CONSIDERANDO** o princípio da precaução e a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, de preservação da saúde pública e dos serviços públicos em geral;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece em seu inciso III, alínea "d", do art. 3º, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, a determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas;

**CONSIDERANDO** o teor do voto proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski ao referendar o deferimento parcial de liminar na Ação Cível Originária nº 3.451/DF, em especial o seguinte trecho: "*registro, mais, que na ADI 6.362/DF, de minha relatoria, ficou assentado que os entes regionais e locais não podem ser aliados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia*";

**CONSIDERANDO** o significativo avanço da vacinação no Estado de Pernambuco, com a aplicação e mais de dez milhões de doses de imunizantes, onde 85,63% da população já se encontra imunizada com a primeira dose e 51,66% da população encontra-se com a cobertura completa;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar nº 458, de 8 de outubro de 2021 que tornou obrigatória a vacinação contra a Covid-19 aos servidores, empregados públicos, militares de estado, contratados temporários e prestadores de serviços contratados pelos órgãos e poderes do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a Resolução TJPE nº 460 de 27 setembro de 2021 que disciplinou o procedimento para a obrigatoriedade de vacinação contra COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

**CONSIDERANDO** que o interesse público e da sociedade deve prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

**CONSIDERANDO** que permanece à disposição toda a gama de serviços jurisdicionais prestados via plataformas eletrônicas, assegurados, assim, o atendimento ao público e aos operadores do direito e a realização e participação em atos processuais a distância;

**CONSIDERANDO** a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, advogados, jurisdicionados e usuários em geral;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Para ingresso nos prédios do Tribunal de Justiça de Pernambuco, os membros do Ministério Público, Defensores Públicos e servidores e estagiários dessas instituições, Advogados, estagiários de direito inscritos na OAB, funcionários de instituições bancárias, de restaurantes, lanchonetes e público em geral deverão exibir comprovante de vacinação contra a COVID-19.

**§ 1º** A comprovação da vacinação deverá observar o cronograma vacinal da localidade.

§ 2º O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.

§ 3º Para facilitar e agilizar o controle de acesso, os órgãos, instituições e empresas mencionados no caput poderão enviar para o setor de administração predial a relação atualizada de todos que trabalham nos prédios do Tribunal de Justiça, com cópias dos comprovantes de vacinação ou do relatório médico.

§ 4º A comprovação da vacinação contra a COVID-19 ou a apresentação do relatório médico serão exigidos somente aos maiores de 12 (doze) anos, salvo divulgação de protocolo em sentido contrário pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, conforme a localidade.

**Art. 2º** São aptos a comprovar a vacinação contra a Covid – 19:

- I – certificado de vacina digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;
- II – cartão de vacinação impresso emitido por autoridade de saúde.

**Art. 3º** Caberá ao setor de administração predial a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste Ato Conjunto, como segue:

- I – sinalizar o prédio acerca das exigências constantes deste Ato Conjunto;
- II – manter cadastro das pessoas integrantes dos órgãos e empresas referidos no caput do art. 1º que deverão apresentar o comprovante vacinal ou o relatório médico por ocasião do primeiro ingresso em prédio do Tribunal de Justiça, ficando dispensadas da apresentação nos ingressos subsequentes na mesma edificação;
- III – controlar a entrada do público, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento oficial com foto;
- IV – manter o acesso às dependências do prédio livre de tumultos e aglomerações.

**Parágrafo único** . Na hipótese de cumprimento do §3º do art.1º deste Ato Conjunto, resta dispensada a apresentação de comprovante vacinal ou o relatório médico por ocasião do primeiro ingresso em prédio do Tribunal de Justiça prevista na alínea III deste artigo.

**Art. 4º** A comprovação da vacinação não exclui a necessidade de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à Covid-19, estabelecidos por este Tribunal de Justiça e pelas autoridades de saúde do Estado, observada a obrigatoriedade do uso de máscara pelos maiores de 02 (dois) anos de idade.

**Art. 5º** Atribuir à ASCOM deste Tribunal o dever de dar ampla divulgação do conteúdo deste Ato Conjunto.

**Art. 6º** Este Ato Conjunto entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

Recife, 13 de outubro de 2021.

**Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Presidente do TJPE

**Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**

Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO Nº 893/2021 – SEJU, DO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2021.